



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM
04 DE MARÇO DE 2020, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 04ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Sobre a Mesa, Ata da 03ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2020, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Um breve comunicado da Presidência. Lembrando que ontem foi inaugurado o 24º CAAPEFIS, nosso ciclo anual de aperfeiçoamento do pessoal da Fiscalização, no Centro de Convenções Rebouças.

Tivemos o privilégio de participar da abertura, no que fui acompanhado pelos Conselheiros Dimas Ramalho, Renato Martins Costa, Samy Wurman e Antonio Roque Citadini, que abrilhantaram a ocasião.

O evento vai acontecer até 5ª feira. O Conselheiro Renato proferiu brilhante palestra na tarde de ontem e hoje será a vez do doutor Sidney Beraldo. Agradeço a participação dos senhores Conselheiros.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público, Procurador-Chefe da Fazenda, gostaria de nesta oportunidade registrar o falecimento do doutor Iberê Bandeira de Mello.

Ele foi um grande advogado e teve uma carreira brilhante, destacando-se no período do regime militar em que defendeu, com muito empenho, inúmeras causas e pessoas. Era amigo de todos nós aqui do Tribunal, onde compareceu muitas vezes e chegou a advogar com seu conhecido brilho, tendo, ainda, exercido cargos na OAB.

Também foi Secretário, creio, no primeiro Governo Mário Covas. Eu o conheci no período de 70, na época em que ele era advogado de presos políticos; era brilhante e deu uma grande contribuição para a advocacia em todos os campos, notadamente no da defesa dos direitos humanos. Gostaria



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de nesta oportunidade fazer uma singela homenagem a ele e pedir que se faça um voto de pesar encaminhado à família. Acredito que todos concordarão.

PRESIDENTE – Muito bem, Conselheiro. Muito oportuna a lembrança de Vossa Excelência. O Plenário acompanha a manifestação. Acrescento também um voto de pesar pelo falecimento do Celso Pinto, jornalista fundador do Valor Econômico. Ele trabalhou muito tempo na excelente Gazeta Mercantil, jornal de temas econômicos. Apesar do conteúdo aparentemente árido, uma leitura agradabilíssima. Seu trabalho era tão acessível que Celso Pinto conseguia falar de economia para todo mundo.

Registro com pesar, foi uma perda precoce. Penso que o jornalismo sente-se bem mais vazio a partir do falecimento de Celso Pinto.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Na hora do expediente inicial, manifestou o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008245.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Representado: Departamento de Administração - Secretaria da Educação.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 003/DA/2020**, promovido pelo **Departamento de Administração da Secretaria de Estado da Educação**, objetivando a aquisição de papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, álcool em gel e coletor de absorventes com entrega parcelada.

TC-008326.989.20-9



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Advogada: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818)

Valor estimado: R\$ 70.112.380,08

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 004/2018 - CO**, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem - DER**, objetivando prestação de serviços de apoio à operação volante de instrumentos destinados à fiscalização de peso e dimensões de veículos pesados na malha viária administrada pelo DER/SP.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008130.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP 182.311)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 0500191051** da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando o fornecimento parcelado de papel higiênico e papel toalha.

TC-008188.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Gerson Martins da Costa.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP 322.227), Vanessa Ribeiro (OAB/SP 296.249)

Valor estimado: R\$ 156.000.000,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Chamada Pública nº 002/2019**, tendo por objeto a permissão de uso da área localizada a oeste da Usina São Paulo (antiga Usina Elevatória de Traição), denominada Espaço A, da cobertura da Usina São Paulo (Edifício da antiga Usina Elevatória de Traição), denominado Espaço B e da área localizada a leste da Usina São Paulo (antiga Usina Elevatória de Traição), delimitada pela ciclovia EMAE e linha 9 da CPTM, e pela via operacional veicular da EMAE, ao lado da subestação elétrica da ISA CTEEP, denominada Espaço C, visando à exploração comercial, mediante justa outorga à EMAE.

Não havendo Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito, na esfera estadual, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

01 TC-021361.989.19-7 (ref. TC-020466.989.19-1)

Agravante: Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de setembro de 2019, que determinou o arquivamento do expediente de representação, por não restar caracterizada a prática de ilícito que exija a autuação de Processo Administrativo, nos termos do artigo 49, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – representação formulada pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp contra o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

02 TC-022356.989.19-4 (ref. TC-001223.989.19-5, TC-024368.989.18-2 e TC-007294.989.15-7)

Embargante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet.

Em Julgamento: Embargos De Declaração em face de acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-19, que rejeitou o agravo interposto contra despacho que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

03 TC-037051/026/12

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Clodoaldo Pelissioni – Ex-Superintendente do DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e CMB Construtora Moraes Brasil Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais da SP-321, do km 356,62 ao km 411,92, trecho Bauru - Arealva - Iacanga e Ibitinga - Lote 3 (km 405,98 ao 411,92 km), no valor de R\$7.897.753,65.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época), Mário Augusto Fattori Boschiero, Marcos Antonio Mantoanelli, Luiz Leonel dos Santos e Armando Costa Ferreira (Diretores).



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Clodoaldo Pelissioni no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogada: Fernanda de Paula Cicone (OAB/SP nº 287.978).

Acompanha: Expediente(s): TC-005072/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

04 TC-037052/026/12

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Clodoaldo Pelissioni – Ex-Superintendente do DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais da SP-321, do km 356,62 ao km 411,92, trecho Bauru - Arealva - Iacanga e Ibitinga - Lote 2 (km 383,50 ao km 405,98), no valor de R\$36.381.270,73.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época), Denis Paulo Nogueira Lima, Aldevar Carlos Andrioli e Antonio Carlos B. Aranha (Diretores).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Clodoaldo Pelissioni no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogada: Fernanda de Paula Cicone (OAB/SP nº 287.978).

Acompanha: Expediente(s): TC-005072/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

05 TC-037053/026/12

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Clodoaldo Pelissioni – Ex-Superintendente do DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e CGS Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais da SP-321, do km 356,62 ao km 411,92, trecho Bauru - Arealva - Iacanga e Ibitinga - Lote 1 (km 356,62 ao km 383,50), no valor de R\$46.469.364,68.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época), Denis Paulo Nogueira Lima, Aldevar Carlos Andrioli e Antonio Carlos B. Aranha (Diretores).



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Clodoaldo Pelissioni no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-17.

Advogada: Fernanda de Paula Cicone (OAB/SP nº 287.978).

Acompanha: TC-000601/003/0 e Expediente(s): TC-005072/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em seguida, apregoada a Dra. Priscila Aparecida da Silva, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 06, TC-013655/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

06 TC-013655/026/13

Recorrentes: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa e Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura (atual Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa) e Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e dos serviços na área cultural no Projeto Guri na Capital e Grande São Paulo, no valor de R\$119.982.446,93.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura à época) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-19.

Advogados: Priscila Gimenez Aguilar (OAB/SP nº 164.487) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Priscila Aparecida da Silva, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
de gestão em exame, mantendo-se a recomendação constante do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, apregoadado o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 07 a 16, dos quais o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto:

07 TC-041361/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Geris–Maubertec (composto pelas empresas: Geris Engenharia e Serviços Ltda. e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional – Regiões X e XI, no valor de R\$7.950.149,75.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras do Interior à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

08 TC-041362/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Geribello-Falcão Bauer-Herjacktech (composto pelas empresas: Geribello Engenharia Ltda., L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. e Herjacktech – Tecnologia e Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao Meio Ambiente,



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Segurança e Saúde Ocupacional – Regiões XVI, XVII e XVIII, no valor de R\$9.832.507,79.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época), Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste à época) e Walter Haidar (Gerente de Obras Metropolitanas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

09 TC-041363/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Enger-Engerbanc-Arcadis Logos (composto pelas empresas: Enger Engenharia S/A, Engebanc Engenharia e Serviços Ltda. e Arcadis Logos S/A), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional – Regiões XIV e XV, no valor de R\$8.332.669,70.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras do Interior à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

10 TC-041366/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Caa-Lenc-Astec (composto pelas empresas: Caa Engenharia S/S Ltda., Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e Astec Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao meio ambiente, segurança e saúde ocupacional – Regiões IV e V, no valor de R\$8.004.335,44.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras do Interior à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesps, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

11 TC-041368/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Planservi-Ambiente Brasil (composto pelas empresas: Planservi Engenharia Ltda. e Ambiente Brasil Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao meio ambiente, segurança e saúde ocupacional – Regiões XII e XIII, no valor de R\$6.937.573,02.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras do Interior à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

12 TC-041594/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Sistema Pri-Hagaplan (composto pelas empresas: Sistema Pri Engenharia Ltda. e Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao meio ambiente, segurança e saúde ocupacional – Regiões XXII e XXIII, no valor de R\$8.024.928,00.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época), Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste à época) e Walter Haidar (Gerente de Obras Metropolitanas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.



Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

13 TC-041595/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio DN (composto pelas empresas: Ductor Implantação de Projetos Ltda. e Núcleo Engenharia Consultiva S/A), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional – Regiões I, II e III, no valor de R\$7.230.733,38.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras do Interior à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

14 TC-041596/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio LBR-Planorp-TCRE (composto pelas empresas: LBR Engenharia e Consultoria Ltda., Planorp Projetos e Consultoria Ltda. e TCRE Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional – Regiões XXIV e XXV, no valor de R\$7.937.599,24.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época),



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste à época) e Walter Haidar (Gerente de Obras Metropolitanas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesps, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

15 TC-041597/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JGE – XIX (composto pelas empresas: JHE Consultores Associados Ltda., Gerentec Engenharia Ltda. e Estática Engenharia de Projetos Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao meio ambiente, segurança e saúde ocupacional – Regiões XIX, XX e XXI, no valor de R\$11.487.887,62.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras Oeste à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época), Affonso Coan Filho (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras Oeste à época) e Walter Haidar (Gerente de Obras Metropolitanas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesps, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

16 TC-043241/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Gerenciador EC (composto pelas empresas: Engevix Engenharia S/A. e Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para apoio ao gerenciamento de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como atendimento ao cumprimento das legislações relacionadas ao meio ambiente, segurança e saúde ocupacional – Regiões VI e VII, no valor de R\$9.354.044,33.

Responsáveis: Barjas Negri (Presidente à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época), Dirceu Pinheiro (Gerente de Obras do Interior à época), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços à época) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pelo Expediente da Gerência de Obras do Interior à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais, no valor de 200 Ufesp, aos senhores Barjas Negri, José Arlindo Cesar Marcondes, Dirceu Pinheiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para a sustentação oral do item 17, TC-022790/026/12. Ausente S. Sa. aos trabalhos, seguiu-se com a sequência normal da ordem do dia.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

19 TC-014032/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio Sistema Pri-Ductor (formado pelas empresas Sistema Pri Engenharia Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S/A), objetivando a



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro e Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretores de Obras e Serviços), Selene A. de Souza Barreiros e Avany de Francisco Ferreira (Gerentes de Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-19.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau que julgou irregulares os três Termos de Aditamento e o Termo de Rescisão Amigável relativos ao Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o Consórcio Sistema Pri-Ductor.

20 TC-041669/026/12

Recorrente: Fundação Butantan.

Assunto: Contrato entre a Fundação Butantan e Schott Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 10.000.000 de unidades de frascos-ampolas em vidro para injetáveis 7,5ml, Fiolax (incolor), B-B20 20,50/1,00/41,50 sem gravação, no valor de R\$2.400.000,00.

Responsável: José da Silva Guedes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Paulo Luis Capelotto (OAB/SP nº 47.259), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Natalia Lamesa Ambrosio (OAB/SP nº 329.383), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão de primeiro grau que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e seu termo aditivo, firmados entre a Fundação Butantan e a empresa Schott Brasil Ltda.

21 TC-017972.989.19-8 (ref. TC-018641.989.18-1)

Recorrente: Miguel Carlos Cagnoni - Ex-Secretário da Federação Aquática Paulista.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Coordenadoria de Esportes e Lazer - Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo à Federação Aquática Paulista, no valor de R\$958.663,98, exercício de 2014.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Secretário de Estado de Esportes, Lazer e Juventude à época) e Miguel Carlos Cagnoni (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução de R\$942.483,10, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Miguel Carlos Cagnoni, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-19.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Mario Marcio de Andrade Ferreira (OAB/SP nº 346.759), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Wellington Carlos de Campos (OAB/SP nº 80.469), Adélia Hemmi da Silva (OAB/SP nº 184.904), Flávia Leonel Queiroz (OAB/SP nº 312.219) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que julgou irregular a Prestação de Contas de R\$ 942.483,10 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos), relativos ao exercício de 2014, no âmbito do convênio entre a Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo e a Federação Aquática Paulista.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

22 TC-001729/010/12

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde – Eduardo Ribeiro Adriano – Coordenador de Saúde.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2011.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves (Assistente Técnico do Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando o órgão público beneficiário a que promova o ressarcimento ao erário, dos valores devidamente acrescidos de juros moratórios, suspendendo-o de novos recebimentos até que comprove a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

23 TC-023856/026/08

Recorrente: Secretaria de Estado da Cultura – Alessandro Soares – Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e A CASA – Museu de Arte e Artefatos Brasileiros, objetivando a operacionalização da gestão e a execução de atividades e serviços no Museu da Casa Brasileira, no valor de R\$12.860.000,00.

Responsáveis: João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura à época), Renata Cunha Bueno Meillão (Diretora Presidente), Marta Villares Ribeiro e Maria Eduarda Barros de Tomasi Mellão (Diretoras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e seus termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Sayad, no valor de 160 UFESPs, na conformidade do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recorrida, julgar regulares o contrato de gestão e seus termos aditivos, com as recomendações expostas no corpo do voto do Relator, cancelando-se, por consequência, a multa aplicada ao então Secretário João Sayad.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Novamente foi apregoado o Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para a sustentação oral do item 17. Constatada a ausência de S. Sa. prosseguiu-se com os julgamentos dos processos.

17 TC-022790/026/12

Recorrentes: Daesp - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – Daesp e Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados atinentes à adequação da pista do Aeroporto Leite Lopes, na cidade de Ribeirão Preto – SP e adequação viária do entorno do aeroporto – “Empreendimento RAO Internacional”, no valor de R\$7.970.000,00.

Responsáveis: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente) e Pedro Calloni (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

18 TC-041364/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio PDJ, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Selene Augusta de Souza Barreiros e Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-19.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Carlos Henrique Ludman (OAB/SP nº 125.916), Luciana Teske (OAB/SP nº 213.552).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, o Acórdão hostilizado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC- 001711.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste - DAE

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), Palamede de Jesus Consalter Junior (OAB/SP 275.263), Samara de Oliveira (OAB/SP 281.277), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP 317.733)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2020**, promovido pelo **Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste - DAE**, objetivando a aquisição de pneus para veículos e máquinas.

TC-005946.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822), Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP 189.650), Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP 249.541), Mauricio Rodrigues De Almeida (OAB/SP 359.079)

Objeto: Representação em face de irregularidade no **Pregão Presencial nº 11/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga**, objetivando registro de preços para futura aquisição de pneus novos e afins.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001527.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC

Representada: **Prefeitura Municipal de Tanabi.**

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 01/2020**, objetivando o registro de preço para aquisição futura e parcelada de material escolar, escritório e diversos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TCs-008664.989.20-9 e 008688.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Pró Ativa Alimentos LTDA.; Diego Teodoro.

Representada: **Prefeitura Municipal de Arujá.**

Responsável: José Luiz Monteiro – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 012/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, objetivando registro de preços para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Valor Estimado: R\$ 2.596.040,82.

Advogada: Elaine Santiago Rosa (OAB/SP 281.059).

TC-008710.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Gabriela Assuar Nucci.

Representada: **Prefeitura Municipal de Corumbataí.**

Responsável pela Representada: Leandro Martinez – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 06/2020**, processo nº 17/2020, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Corumbataí**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de fretamento contínuo com veículos tipo ônibus e micro-ônibus com até 05 anos de uso para o transporte intermunicipal de alunos residentes no Município de Corumbataí, para a frequência das escolas de ensino médio profissionalizante ou equivalente e universidade do município de Rio Claro e Araras e para trabalhadores de Corumbataí a Rio Claro.

Data da abertura: 06/03/2020, às 14:00 horas.

Valor estimado: R\$ 947.760,00.

Advogados: Gabriela Assuar Nucci (OAB/SP nº 431.033), Henrique Zago Rodrigues de Camargo (OAB/SP nº 273.553).

TC-008735.989.20-4



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Responsáveis pela Representada: Ricardo José Velôso – Secretário de Administração; Fernando Cid Diniz Borges – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 02/2020**, tendo por objeto o registro de preços para eventual manutenção homem/hora, com fornecimento de peças para os veículos da frota municipal.

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886).

Data da abertura: 05/03/2020, às 14:30 horas.

TC-007570.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Daniel Zyngfogel.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Valor estimado: R\$ 3.958.854,84

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 001/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, objetivando a contratação de empresa especializada para gestão técnica, administrativa e operacional da alimentação escolar.

TC- 008239.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Maria Idalina Tamassia Betoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri.

Advogada: Maria Idalina Tamassia Betoni (OAB/SP 264.559)

Valor estimado: R\$ 870.012,00

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 09/2020** da **Prefeitura de Bariri**, objetivando o registro de preços para a eventual realização de consultas médicas especializadas a pacientes da rede municipal.

TC-007661.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 020/2020** da **Prefeitura de Bragança Paulista**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços educacionais para o desenvolvimento de ações de combate ao assédio moral e intimidação sistemática (bullying) em toda a rede municipal de ensino.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-008689.989.20-0; 008702.989.20-3 e 008730.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representantes: Patrícia Maria Machado Santos; HM Sistemas Eireli e Simone Cristina Andrade Zamboni.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 02/2020**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura”.

Responsável: Elias de Sisto (Prefeito)

Sessão de abertura: 05-03-2020, às 09h10min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP nº 250.538), Simone Cristina Andrade Zamboni (OAB/SP nº 159.798).

TC-008254.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Paola Nunes de Toledo

Representada: Câmara Municipal de Campos do Jordão

Advogados: Paola Nunes de Toledo (OAB/SP 372.720), Bruno Louzada Tureta (OAB/SP 399.673)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Tomada de Preços nº 001/2019**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software para as áreas de Administração de Pessoal; Portal do Servidor; Compras, Licitações e Contratos; Almoxarifado; Patrimônio; Portal da Transparência; Controle Interno; Financeira e Contabilidade; Protocolo; Ouvidoria; E-SIC, assim como para o Gerenciamento do Sistema, incluindo serviços de migração, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico-operacional.

TC-008460.989.20-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Sigma Infraestrutura e Serviços Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de São Jose Do Rio Preto

Advogados: Marcio Rogerio de Araujo (OAB/SP 244.192), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP 146.769)

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 001/2020**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto**, tendo por objeto a implantação e operação de conjunto de serviços relativos a manutenção da limpeza de vias publicas, coleta, tratamento, transporte, e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos.

TC-008482.989.20-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Planexcon Gestão Publica e Empresarial S/S Ltda

Representada: Câmara Municipal de Cruzeiro.

Advogado: Danillo Antônio de Camargo Nitrini (OAB/SP 254.974)



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 14.875,00

Objeto: Representação contra o edital da **Carta Convite nº 01/2020** da **Câmara de Cruzeiro**, objetivando a prestação de serviços voltados à organização e aplicação de concurso público.

TC-007950.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Tec Eng Construção Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Advogados: Paulo Rogerio Kuhn Pessoa (OAB/SP 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP 270.968), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP 286.109)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da **Tomada de Preços nº 002/2020**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para realizar serviços de mão de obra e fornecimento de materiais para construção e equipamentos necessários para a execução da obra de reforma e ampliação na Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Antônio Soares Paiva, nº 1268 - Centro.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002691.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Raissa Rodrigues Meirelles.

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Advogados: Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109), Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP 172.702)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 004/2020**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos.

TC- 005872.989.20-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luís Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Iguape.

Advogado: Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP 172.702)

Valor estimado: R\$ 3.710.362,86

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 004/2020**, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos.

TC-007451.989.20-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Raissa Rodrigues Meirelles.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Advogados: Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP 69.842), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP 277.391)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº. 008/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, objetivando a prestação de serviços especializados de atendimento médico.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-026492.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Carlos Alberto Martins.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogados: Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP 390.646), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP 428.806)

Valor estimado: R\$ 71.588.200,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 008/2019**, Processo nº 13401-3/2019, objetivando a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário pelo prazo de 30 (trinta) anos.

TC-026502.989.19-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: João Augusto Alamino de Souza Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Advogados: Luciano Rodrigues Teixeira (OAB/SP 192.923), Jose Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP 390.646), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP 428.806)

Valor estimado: R\$ 71.588.200,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 008/2019**, Processo nº 13401-3/2019, objetivando a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário pelo prazo de 30 (trinta) anos.

TC-001554.989.20-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Construtora Said Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Advogados: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano (OAB/SP 220.932), Glauco Peruzzo Goncalves (OAB/SP 137.763), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP 252.611), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP 267.002), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP 282.519), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP 290.085), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP 313.979), Caroline Marcon da Silva Mestriner (OAB/SP 326.470), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP 344.639)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 021/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, objetivando a concessão das obras e serviços de ampliação parcial da capacidade dos sistemas produtores



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de água, identificados no Termo de Referência, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção parcial dos sistemas, em caráter de exclusividade.

TC-001670.989.20-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: General Water S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Advogados: Glauco Peruzzo Goncalves (OAB/SP 137.763), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP 252.611), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP 267.002), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP 282.519), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP 290.085), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP 313.979), Caroline Marcon da Silva Mestriner (OAB/SP 326.470), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP 344.639)

Valor estimado: R\$ 24.170.675,00

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 021/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, objetivando a concessão das obras e serviços de ampliação parcial da capacidade dos sistemas produtores de água, identificados no Termo de Referência, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção parcial dos sistemas, em caráter de exclusividade.

TC-001769.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cesar Pantarotto Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Advogados: Glauco Peruzzo Goncalves (OAB/SP 137.763), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP 252.611), Vinicius Veneziano Demarqui (OAB/SP 267.002), Cibele Rosa Alves Barca (OAB/SP 282.519), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP 290.085), Ana Carolina Ernica de Souza (OAB/SP 313.979), Caroline Marcon da Silva Mestriner (OAB/SP 326.470), Mayara Marcela Marques dos Santos (OAB/SP 344.639)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 021/2019**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Birigui**, objetivando a concessão das obras e serviços de ampliação parcial da capacidade dos sistemas produtores de água, identificados no Termo de Referência, incluindo a construção, otimização, operação e manutenção parcial dos sistemas, em caráter de exclusividade.

TC-008215.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Noroeste Empreendimentos Eireli

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Franca Teixeira de Freitas (OAB/SP 160.052), Marcos Jordao Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481), Arilson Mendonca Borges (OAB/SP 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP 261.111), Fabio Luiz Santana (OAB/SP 289.528)

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 17/2020** da **Prefeitura de Capivari**, objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes em espaços e prédios públicos.

TC-026203.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Matific Brasil Apoio Educacional Ltda

Representada: **Prefeitura Municipal de Castilho.**

Advogado: Vladimir de Souza Alves (OAB/SP 228.821)

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 51/2019** tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de projeto de complementação de estudos em matemática (com atividades lúdicas e neolinguísticas, que contribuam para o reforço de aprendizagem das quatro operações básicas) e um aplicativo (para computador, celular e tablet que funcione com e sem internet), para exercitar os cálculos e suas relações matemáticas, além da disposição de recursos digitais para formação interdisciplinar dos professores da rede de ensino do município de Castilho.

TC-007801.989.20-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Frigoboi Comercio de Carnes Ltda

Representada: **Prefeitura Municipal de Agudos.**

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 005/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Agudos**, objetivando registro de preços para eventual e futura compra parcelada de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002408.989.20-0

Representante: Center Valle Comercial Importação E Exportação Business Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Joanópolis.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 01/2020**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza e sacos de lixo, visando atender as necessidades da rede municipal de ensino e das diversas secretarias municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Joanópolis que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2020** nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais pontos a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-001723.989.20-8 e 001691.989.20-6

Representantes: Lust Consultoria e Serviços Eireli e Ricardo Fatore de Arruda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Assunto: Representações formuladas em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Tapiraí** tendo por objeto a outorga da concessão do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus e nos casos de linhas com menores números de usuários ou de difícil acesso aos veículos maiores por veículos do tipo kombi, van e/ou micro-ônibus, em todo o perímetro daquele município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, com recomendações, determinando à **Prefeitura Municipal de Tapiraí** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 01/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Tapiraí, a fim de que, na eventualidade de elaboração de novo edital, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Destacou, ainda, que os aspectos objeto das recomendações consignadas no corpo do voto serão alvo de análise em concreto sob rito ordinário se assim selecionado o futuro contrato por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-025501.989.19-8

Representante: Terracom Construções Ltda.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Assunto: Representação formulada em face da **Concorrência Pública nº 2/2019**, certame destinado à outorga dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem com ao prestação de serviços complementares, sob regime de concessão de serviço público.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, indeferindo pedido de arquivamento formulado pela **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira**, decidiu-se pela continuidade do processo e sua apreciação de mérito, conforme consta na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ato contínuo, no mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu anular o processo de **Concorrência Pública nº 2/2019**, tendo em vista as questões prejudiciais identificadas no referido processo, determinando que eventual reedição do instrumento, suprimidos os pressupostos que o caso demanda, impõe, mais ainda, seja o texto retificado conforme consta no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, à Diretoria do Processo Eletrônico que providencie a correspondente retificação da autuação, notadamente quanto à qualificação da parte representante, polo que assim deve ser ocupado por este E. Tribunal de Contas, diante do fato de que os pontos de controvérsia originalmente deduzidos na peça vestibular restaram assumidos pelo Relator, implicando, no âmbito das competências constitucionais do TCESP, a adoção das medidas preconizadas no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e disposições regimentais correlatas.

Determinou, outrossim, seja a Representada, na forma regimental, intimada deste julgado, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório, incorpore as retificações mencionadas no corpo do referido voto, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-000570.989.20-2

Representante: Lucas Garcia Paiva.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável: José Luiz Monteiro – Prefeito; Carmen de Araújo Pellegrino – Secretária de Saúde.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2020**, processo administrativo nº 289.457/19, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços 24 horas, com fornecimento de veículos de suporte básico “classe B” e veículo de suporte avançado – UTI “classe D” - com tripulação, para o atendimento dos munícipes que necessitam de transporte, remoção pré-hospitalar e hospitalar com transferência para serviços hospitalares, situados dentro ou fora do município de Arujá, abrangendo a Região Metropolitana e interior de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Valor Estimado: R\$ 4.583.837,40.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-TCESP.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 001/2020** da **Prefeitura Municipal de Arujá**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Municipalidade que, em eventual relançamento do certame, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Administração realize ampla revisão do instrumento convocatório, substituindo a menção ao Decreto nº 5.450/05, revogado, pelo que se encontra ora vigente, ou seja, o Decreto nº 10.024/19.

Determinou, outrossim, que após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-001555.989.20-1 e 001580.989.20-0

Representantes: Cristiana Souza de Amorim e Moacir Viana dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital do **Chamamento Público nº 001/2019**, processo nº 12.879/2019, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** objetivando a seleção de Organização Social de Saúde para firmar contrato de gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades Básicas de Saúde, que assegure a assistência universal e gratuita à população, bem como qualidade da assistência de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, tudo conforme descrito nos anexos constantes do edital.

Valor Estimado: R\$ 22.558.294,72.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do **Chamamento Público nº 001/2019** da **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Municipalidade que, em eventual relançamento do certame, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp's ao Senhor José Carlos Fernandes Chacon, Prefeito de Ferraz de Vasconcelos e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por descumprimento de determinações desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-001741.989.20-6

Representante: Reis Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsável: Lucas Pocay Alves da Silva - Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 07/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de produtos e utensílios de limpeza e higiene.

Valor Estimado: R\$ 2.744.265,21.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogada: Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP 324.318).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ourinhos** que, em eventual relançamento do **Pregão Presencial nº 07/2020**, retifique o edital de forma a excluir a exigência de selo de certificado da ABNT, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-002227.989.20-9 e 002317.989.20-0

Representantes: Diego Vinícius Silva; Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável pela Representada: José Luiz Monteiro – Prefeito; Lairton Donizete Esteves - Secretário Adjunto de Serviços.

Assunto: Representações em face do edital da **Concorrência Pública nº 001/2020**, processo nº 292.054/19, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, operação, gestão, atendimento via call center e atualização cadastral do sistema de iluminação pública do Município, com fornecimento de material, equipamento e mão de obra, de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 6.278.623,74.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824); Kiciano Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP 140.436); Marcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Eduardo Rodrigues Pinhel (OAB/SP nº 147.171), Bárbara Cristina Carvalho Augusto (OAB/SP nº 434.499) e Raissa Tofani Barbosa (OAB/SP nº 437.747).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Diego Vinícius Silva e parcialmente procedente a apresentada por Luis Gustavo de Arruda Camargo, e considerando a ausência de projeto básico suficiente e detalhado, a não disponibilização de orçamento estimado com preços unitários e de cronograma físico-financeiro, bem como a previsão de serviços sem as devidas especificações, determinou à **Prefeitura Municipal de Arujá** que promova a anulação da **Concorrência Pública nº 001/2020**, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, caso a Municipalidade realize nova licitação para o objeto, seja retificado o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Administração que reveja a pertinência de manter a vedação à participação consorciada, especialmente porque o objeto congrega serviços de tecnologia a outros de manutenção de rede de iluminação

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

TCs-000451.989.20-6 e 000501.989.20-6

Representantes: Verocheque Refeições Ltda e Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 394/2019**, do tipo menor taxa percentual de administração, que tem por objeto a “prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-alimentação e/ou vales/refeição, na forma de cartões magnéticos e/ou cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados aos servidores e empregados públicos ativos da Prefeitura Municipal de Campinas”.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

Subscritores do edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor do Departamento Central de Compras).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303); Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566); Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do **Pregão Presencial nº 394/2019** da **Prefeitura Municipal de Campinas** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Origem que, desejando dar seguimento à licitação, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-001522.989.20-1

Representante: Marcela Furlan Baggio.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Exame prévio do edital do edital do **Pregão Presencial nº 73/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de locação de sistemas de informática”.

Responsável: Luís Fernando Gasperini (Prefeito)

Advogadas cadastradas no e-TCESP: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP nº 367.979) e Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 73/2019**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-002490.989.20-9 e 002523.989.20-0

Representantes: Frigoboi Comércio de Carnes Ltda e Observatório Social do Brasil – Franca.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 11/2020**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de gêneros alimentícios: carne bovina moída – patinho, congelado IQF; carne bovina em



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

corte tipo cubos – coxão duro, congelado IQF; carne bovina em tiras - patinho, congelado IQF; pernil em cubos, congelado IQC; almôndegas bovina cozida, congelada IQF, peito de frango cozido e desfiado congelado IQF, filé de peito de frango (sassami), filé de tilápia (cubo/isca), congelado IQC e tilápia mecanicamente separada, congelada IQC”.

Responsável: Gilson de Souza (Prefeito)

Subscritor do edital: Edgar Ajax dos Reis Filho (Secretário Municipal de Educação)

Advogado no e-TCESP: Gian Paolo Piliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964).

Preliminarmente, o E. Plenário, referendou o despacho por meio do qual foi determinada a paralisação do **Pregão Presencial nº 11/2020 da Prefeitura Municipal de Franca** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Origem que, desejando dar seguimento à licitação, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, bem como atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

TC-002025.989.20-3

Representantes: DAC Serviços de Estacionamento Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: José Cláudio Marcondes Paiva, Diretor do Departamento de Recursos Materiais.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 18/SGAF/2019**, do tipo maior oferta, cujo objeto é a concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São José dos Campos.

Valor Estimado:R\$ 70.040.150,10.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fabian Radloff (OAB/SC 13.617), Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605).

TC-002064.989.20-5

Representante: Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: José Cláudio Marcondes Paiva, Diretor do Departamento de Recursos Materiais.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital da **Concorrência nº 18/SGAF/2019**, do tipo maior oferta, cujo objeto é a concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São José dos Campos.

Valor Estimado: R\$ 70.040.150,10.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Teogenes Carneiro Coimbra (OAB/SP 22.727), Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605).

TC-002082.989.20-3

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: José Cláudio Marcondes Paiva, Diretor do Departamento de Recursos Materiais.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 18/SGAF/2019**, do tipo maior oferta, cujo objeto é a concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São José dos Campos.

Valor Estimado: R\$ 70.040.150,10.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818), Gabriela Abramides (OAB/SP 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP 182.605).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 18/SGAF/2019 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que retifique o edital da **Concorrência nº 18/SGAF/2019**, com recomendações, nos termos do referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

24 TC-005033/026/18



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no valor de R\$5.086.661,33.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Ronaldo Queródia (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face de despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 19 de julho de 2018, que indeferiu “in limine” o processamento de ação de rescisão de julgado.

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/SP nº 373.915), Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS nº 102.440) e outros.

Acompanha: TC-000008/007/13.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

25 TC-000082/011/18

Embargante: Rosa Luchi Caldeira – Ex-Prefeita do Município de Valentim Gentil.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Rosa Luchi Caldeira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face de acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra despacho do Presidente que indeferiu “in limine” a propositura de ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-002277/026/15). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-18.

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148) e outros.

Acompanham: TC-002277/026/15 e TC-002277/126/15.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

67 TC-013991.989.19-5 (ref. TC-006782.989.16-4)

Município: Leme.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Exercício: 2017.

Requerente: Prefeitura Municipal de Leme.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-03-19, publicado no D.O.E. 26-04-19.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura de Leme, relativas ao exercício de 2017, mantendo todas as demais recomendações e determinações constantes do parecer originário.

Na sequência, Apregoado o Dr. Pedro Henrique Mazzaro Lopes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 82, TC-018543.989.19-8, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

[82 TC-018543.989.19-8 \(ref. TC-006772.989.16-6\)](#)

Município: Ibiúna.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Exercício: 2017.

Requerente: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-19, publicado no D.O.E. 13-07-19.

Advogado: Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB SP nº 357681)

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Pedro Henrique Mazzaro Lopes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

26 TC-001812/010/07

Recorrentes: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e Vlamir Augusto Schiavuzzo – Presidente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e Consórcio Saneamento de Piracicaba, objetivando a execução das obras para



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

construção e operação da Estação de Tratamento de Esgoto da Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto, no valor de R\$23.228.856,15.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação (TC-014246/026/07) e irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: TC-000601/003/07, TC-014246/026/07 Expediente(s): TC-30796/026/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.
27 TC-000876/010/10

Recorrentes: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e Vlamir Augusto Schiavuzzo – Presidente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e Com Engenharia e Comércio Ltda. e Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos, objetivando a execução de remanescente das obras para construção da Estação de Tratamento de Esgoto Ponte do Caixão e respectiva Estação Elevatória de Esgoto, no valor de R\$31.499.794,99.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação (TC-014246/026/07) e irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: TC-000601/003/07, TC-014246/026/07. Expediente(s): TC-028753/026/15

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

28 TC-001223/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Icém e FMJ – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria,



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento de pessoal e cesta de materiais e infraestrutura, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais, no valor de R\$1.151.192,76.

Responsáveis: Antonio Honório do Nascimento e Samir Vicente de Moraes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Antonio Honório do Nascimento no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-17.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão originária, bem como seus judiciosos fundamentos, penalidade e oficiamentos determinados.

29 TC-001106/009/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana com pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, drenagem e sinalização viária.

Responsáveis: Alaor Nogueira Ourique de Carvalho e Ângelo César Turqui Piva (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 03-06-11, 17-08-11, 30-08-11, 22-11-11 e 31-01-12. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-19.

Advogados: Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-032362/026/16.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

30 TC-001714/008/14

Recorrente: José Luiz Pedrão – Prefeito do Município de Cedral.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cedral e Evidency Serviços Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços, de forma emergencial, no preparo da alimentação escolar, transporte e distribuição nos locais de consumo, no valor de R\$60.000,00.

Responsável: José Luiz Pedrão (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Mauri Cristiano Chenchi (OAB/SP nº 309.869) e Leandro Henrique da Silva (OAB/SP nº 285.286).

Fiscalização atual: UR-8 –DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

31 TC-001050/007/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Branca e Branco Engenharia e Construções Ltda., objetivando a produção de empreendimento habitacional “Santa Branca B” (construção de 66 casas populares), a ser implantado no terreno localizado à Rua Rosália Pires do Prado, no Bairro Cambuci, em Santa Branca, no valor de R\$4.803.701,61.

Responsável: Adriano Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fernando Romani Sales (OAB/SP nº 414.375) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

32 TC-000648/007/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Sérgio Porto Engenharia Ltda., objetivando a execução do Centro de Formação Educacional



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Cultural – Educamais Parque dos Sinos, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$16.972.343,39.

Responsáveis: Pedro Orlando Bonanno Abib (Chefe de Gabinete Interino à época) e João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável João Roberto Costa de Souza no valor de 300 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-19.

Advogado: Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036), Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Ana Carolina de Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Rita de Cássia Grieco Paranaguá (OAB/SP nº 86.058), Heloisa Domingues de Almeida (OAB/SP nº 74.322), Adauto de Andrade (OAB/SP nº 151.437), Sandra Raquel Veríssimo (OAB/SP nº 75.842), Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Michel Pacheco Ramos (OAB/SP nº 216.638), Patrícia Nunes da Silva Lapinha (OAB/SP nº 283.430), Ana Paula Truss Benazzi (OAB/SP nº 186.315), Camila Maria Leite de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 217.118), Stefany Fernanda de Siqueira Silveira (OAB/SP nº 311.774), Flávia de Oliveira Ribeiro (OAB/SP nº 309.796), Renato Gil Moraes (OAB/SP nº 217.390), Patrícia Cristiane Oliveira Portilho (OAB/SP nº 283.115), Everton Henrique dos Reis Prado (OAB/SP nº 331.659), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao Sr. João Roberto Costa de Souza, mantendo-se a irregularidade da Concorrência e do Contrato e os demais termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

33 TC-002010/003/11

Recorrente: Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Construdaher Construções Ltda., objetivando a demolição e construção da escola e ginásio Odair Montelato, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito), Valmir Magalhães (Prefeito à época), Luciana Rizzi, André Luiz Raposeiro (Secretários de Administração à época) e José Lorival Verardo (Secretário de Desenvolvimento Urbano à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos firmados em 29-08-12, 18-04-13, 15-08-13, 14-10-13 e 28-11-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-19.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a íntegra da decisão recorrida, bem como seu juízo de irregularidade e determinações.

34 TC-000199/019/16

Autor: Luiz Carlos Gonçalves da Cunha Ferreira – Ex-Presidente da Tupec – Tudo pela Cultura.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu à Tupec – Tudo pela Cultura, no valor de R\$60.000,00, no exercício de 2007.

Responsáveis: Helio Miachon Bueno (Prefeito à época) e Luiz Carlos Gonçalves da Cunha Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Luiz Carlos Gonçalves da Cunha Ferreira à devolução aos cofres públicos do valor de R\$19.624,33, devidamente atualizado, e a entidade beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, além de aplicar multa ao responsável Helio Miachon Bueno no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: TC-001061/010/09 e Expediente(s): TC-012693/026/16.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, revisando a r. Sentença, julgar regular a prestação de contas do repasse, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 34 da mesma Lei.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

35 TC-007520/026/17

Autor: José Roberto Hrdina Filho – Ex-Presidente do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos da Paulicéia.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos da Paulicéia, no valor de R\$27.000,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época) e José Roberto Hrdina Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução aos cofres públicos do valor impugnado, devidamente atualizado, e ao não recebimento de novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal (TC-034653/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

Advogada: Tamara Helena Rodrigues Cestari (OAB/SP nº 323.610).

Acompanha: TC-034653/026/10.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, revisando a r. Sentença, julgar regular a prestação de contas do repasse, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 34 da mesma Lei.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

36 TC-001621.989.20-1 (ref. TC-024840.989.18-0 e TC-011638.989.17-8)

Embargantes: Antônio Carlos Camilotti Junior – Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e LB4 Administração e Participações Ltda., objetivando a locação de veículos sem motorista, zero quilômetro, provido de todos os acessórios exigidos de acordo com o novo Código Brasileiro de Trânsito, destinados a diversas unidades administrativas.

Responsáveis: Francisco Roberto Scarabel Junior (Secretário Municipal de Administração à época) e Thiago Matiulli Kleinfelder (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como aplicou multa ao Senhor Antonio Carlos Camilotti Junior no valor de 200 Ufesp. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-19.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Carlos Camilotti Junior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão combatido.

37 TC-029401/026/11

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a Fundação do ABC – Hospital Municipal Irmã Dulce – OSS, visando à gestão compartilhada das atividades de assistência médica, ensino e pesquisa técnica a serem desenvolvidas no Pronto Socorro Boqueirão (Central).

Responsáveis: Francisco Jaimez Gago, Adriano Springmann Bechara (Secretários de Saúde Pública), Manoel Nunes Cardos Neto e Inácio Peres Lopes Junior (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação e apostilamento ao convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-19.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007215/026/14, TC010864/026/14, TC-022912/026/15 e TC-017745/026/15.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação do ABC e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

38 TC-002719/003/08

Recorrente: Ângelo Augusto Perugini – Prefeito do Município de Hortolândia.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Hortolândia e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de 499 unidades habitacionais no Jardim Primavera.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, de apostilamento e de reajuste, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ângelo Augusto Perugini, Prefeito do Município de Hortolândia, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara.

39 TC-001052/009/11

Recorrentes: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de software e de aplicativos, manutenção, atualizações e prestação de serviços de informática para disponibilização de processamento das multas e de engenharia consultiva de trânsito e procedimentos de apoio relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com cessão de direitos de equipamentos, software, materiais e mão de obra, no valor de R\$773.000,00.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000767/009/11.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interpostos pela Ex-Prefeita Assunta Maria Labronici Gomes e pela empresa DCT Tecnologia e Serviços Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Por fim, afastou das razões de decidir as questões da existência de sobrepreço, da infringência à Súmula nº 30 desta E. Corte de Contas e da ausência de justificativa para adoção de índices econômico-financeiros em patamares limítrofes àqueles delineados por este E. Tribunal.

40 TC-016468.989.19-9 (ref. TC-004574.989.16-6)

Recorrente: Câmara Municipal de Iperó.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iperó, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Sérgio Poli Simon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-19.

Advogado: Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

41 TC-038223/026/15

Autora: Associação Beneficente Menina Ulda – Hélio Aparecido Ramos – Presidente.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha à Associação Beneficente Menina Ulda, no valor de R\$36.000,00, exercício de 2009.

Responsáveis: Márcio Cocchettini (Prefeito à época) e Hélio Aparecido Ramos (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências (TC-027520/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Acompanha: TC-027520/026/10.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator,



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, considerando a Associação Beneficente Menina Ulda, representada por seu Presidente, Senhor Hélio Aparecido Ramos, carecedora do direito de ação e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

48 TC-001046/003/05

Embargantes: José Carlos Bueno de Queiróz Santos – Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, João Batista Bonomi – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta manual e mecanizada de lixo domiciliar, comercial e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de 120, 240 e 1.000 litros, coleta e transporte de materiais recicláveis, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus inservíveis, coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos “a” e “b” definidos na resolução CONAMA 283/2001, descaracterização e trituração de pneus inservíveis para tratamento e combate à dengue, coleta e transporte de poda de árvores e resíduos resultantes das atividades de manutenção de áreas verdes e serviços gerais, com fornecimento de picador de galhos estacionário, coleta e transporte se resíduos especiais, incluindo móveis, varrição manual e pontual de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos gerados no município de classes II e III segundo NBR 10.004 da ABNT, incluindo a operação de aterro sanitário, destinação final de pneus descaracterizados e triturados, operação de usinas de reciclagem de entulho, destinação final de chorume do antigo vazadouro municipal, manutenção de áreas verdes, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e serviços complementares, no valor de R\$79.239.421,65.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos à época), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete à época) e João Batista Bonomi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 300 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-19.

Advogados: José Carlos Bueno de Queiroz Santos (OAB/SP nº 61.906), Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 137.889), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanham: TC-026439/026/04 e Expedientes: TC-007596/026/07, TC-014643/026/07, TC-014658/026/07 e TC-013022/026/10.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de suprir a omissão apontada e devidamente considerar os argumentos recursais dos embargantes, com consequentes efeitos infringentes de cancelamento das multas individuais equivalentes a 300 (trezentas) Ufesps impostas aos Senhores José Carlos Bueno de Queiróz Santos, João Batista Bonomi e Jairo Azevedo Filho, mantendo-se unicamente a multa aplicada ao então Prefeito, Senhor Edson Moura, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

49 TC-002061.989.2020-8 (ref. TC-008184.989.19-2 e TC-003969.989.16-9)

Embargante: Prefeitura Municipal de Mombuca – Maria Ruth Bellanga de Oliveira – Prefeita.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-2020.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Mombuca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

50 TC-000581/009/08

Recorrentes: Damo Engenharia e Construções Ltda., Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Damo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção do Centro de Referência Educacional “Dom José Lambert”, no valor de R\$2.761.063,56.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito à época), Januário Renna (Secretário Municipal de Administração à época) e Nivaldo dos Santos (Diretor de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Raquel Fernanda Guariglia Escanhoela (OAB/SP nº 343.865), Laiz de Moraes Parra (OAB/SP nº 358.201), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão que julgou irregulares a Concorrência, o decorrente Contrato, os Termos de Aditamento e a Execução Contratual do ajuste firmado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba com a empresa Damo Engenharia e Construções Ltda.

51 TC-043826/026/09

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e UDI – Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados em atendimento de urgência e emergência, no valor de R\$15.927.300,00.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimento), Tatuo Okamoto (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos) e Maurício Tundisi (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-000777/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Citrório São José do Rio Preto Ltda. – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$136.488,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

53 TC-000778/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Marcelo Rodrigo Lazzarini – EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$38.202,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

54 TC-000779/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Campos Oliveira & Ghiraldi Ltda. – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$147.410,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

55 TC-000780/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Frigoboi Comércio de Carnes Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$296.107,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

56 TC-000781/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$90.211,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

57 TC-000782/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$426.800,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

58 TC-000783/004/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e Assad Ali Sammour – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$41.890,00.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.
59 TC-000267/989/12

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Representação formulada por JBS S/A, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 14/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906), Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP nº 182.744) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

60 TC-000535/006/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e Construtora Krylicitan Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 205 unidades habitacionais, denominado Santa Rita do Passa Quatro "D", tipologia TI2 4ª – 03, no valor de R\$11.386.887,13.

Responsáveis: João Roberto Alves dos Santos Júnior e Leandro Luciano dos Santos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau que julgou irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato entre a Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro e a empresa Construtora Krylicitan Ltda.

61 TC-001057/019/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito e Serget Comércio, Construções e Serv. de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Serget Comércio, Construções e Serv. de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão de trânsito no Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$791.448,00.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época) e Walter Caveanha (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Paulo Eduardo de Barros, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-17.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Samira Lopes Borges (OAB/SP nº 387.990), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228), e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-02-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada.

62 TC-009612/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando a execução do projeto de formação, difusão, circulação, capacitação cultural, manutenção dos corpos artísticos e



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acesso da população às atividades culturais e artísticas no âmbito da cidade de Diadema, no valor de R\$3.427.220,00.

Responsável: Gilberto de Souza Moura (Secretário de Cultura).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Agnaldo Pereira de Mello Junior (OAB/SP 253.793), Diogo Leonardo Machado de Melo (OAB/SP nº 206.671), Fabrício Favero (OAB/SP nº 216.177), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão que julgou irregulares o concurso de projetos e o decorrente termo de parceria firmado entre a Prefeitura de Diadema e a Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

[63 TC-001195.989.19-9 \(ref. TC-008282.989.15-1\)](#)

Recorrente: Troiapark Soluções Ltda. – EPP.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Troiapark Soluções Ltda. – EPP, objetivando a concessão onerosa de serviço público, de empresa especializada para implantar, operar e executar a manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos em vias e logradouros públicos do município, denominado Zona Azul São Roque, bem como a elaboração do respectivo projeto executivo, no valor de R\$51.000.000,00.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Caio Di Giosia Lourenço (OAB/SP nº 350.381), Mariana Raquel de Oliveira (OAB/SP nº 391.693) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ihe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[64 TC-017010.989.19-2 \(ref. TC-012397.989.18-7\)](#)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente – Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior – Prefeito do Município de São Vicente e Leônidas Lúcio dos Santos – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e RT Energia e Serviços Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de atendimento e demais ocorrências, demandadas pela população, de serviços de iluminação pública, no valor de R\$1.398.232,70.

Responsáveis: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior (Prefeito) e Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Pedro Gouvêa e Leônidas Lúcio dos Santos, no valor de 200 Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-19.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

[65 TC-017013.989.19-9 \(ref. TC-012609.989.18-1\)](#)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Vicente – Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior – Prefeito e Leônidas Lúcio dos Santos – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e RT Energia e Serviços Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de atendimento e demais ocorrências, demandadas pela população, de serviços de iluminação pública.

Responsáveis: Pedro Luís de Freitas Gouvêa Junior (Prefeito) e Leônidas Lúcio dos Santos (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que tomou conhecimento da execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-19.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o respectivo Contrato entre a Prefeitura de São Vicente e a empresa RT Energia e Serviços Ltda. – ME, inclusive as sanções pecuniárias.

[66 TC-012300.989.19-1 \(ref. TC-006680.989.16-7\)](#)

Município: Marabá Paulista.

Prefeito: Miguel Duarte Costa.

Exercício: 2017.

Requerente: Miguel Duarte Costa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-03-19, publicado no D.O.E. de 25-04-19.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2017.

O item 67 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[68 TC-018287.989.19-8 \(ref. TC-006482.989.16-7\)](#)

Município: Paraíso.

Prefeito: Wilson Farid Casseb.

Exercício: 2017.

Requerente: Wilson Farid Casseb – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-05-19, publicado no D.O.E. 05-07-19.

Advogados: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865) e Heber de Moraes (OAB/SP nº 351.161).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, exercício de 2017.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

69 TC-000866/010/12

Embargante: André Luis Anchão Braga – Prefeito do Município de Porto Ferreira à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC, objetivando a prestação de consultoria e treinamento para a realização do programa de eficiência energética municipal, no valor de R\$88.000,00.

Responsável: André Luis Anchão Braga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-2020.

Advogados: Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Rita Cristina Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 375.533), Danilo Alexandre Mayriques (OAB/SP nº 241.336), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Daniela Marina Barbosa Coutinho (OAB/SP nº 245.392) e outros.

Acompanha: TC-019736/026/07.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-001468/005/08

Embargante: Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Encalço Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de projetos, obras e serviços de engenharia necessários à implementação do Programa Prudente Melhor, composto por um conjunto de obras de infraestrutura urbana – lote 1, no valor de R\$43.383.365,76.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi, Milton Carlos de Mello (Prefeitos à época), Mauro Cesar Galhiane (Secretário Municipal de Obras à época) e Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a pré-qualificação, a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Carlos Roberto Biancardi, no valor de



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), João Gomes Tavares (OAB/SP nº 73.177), Rogério César Barbosa (OAB/SP nº 169.690), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Felipe Roehrig Zampieri (OAB/PR nº 68.553), Anna Maria Harger (OAB/SP nº 387.236), Thiago Cunha Bahia (OAB/SP nº 373.160), Deborah Silvia Fanhoni Ferreira (OAB/SP nº 85.946), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

71 TC-001469/005/08

Embargante: Construtora Etama Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Construtora Etama Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de projetos, obras e serviços de engenharia necessários à implementação do Programa Prudente Melhor, composto por um conjunto de obras de infraestrutura urbana – lote 2, no valor de R\$13.963.091,63.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi, Milton Carlos de Mello (Prefeitos à época), Mauro Cesar Galhiane (Secretário Municipal de Obras à época) e Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Carlos Roberto Biancardi, no valor de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Carlos Aparecido Manfrim (OAB/SP nº 137.774), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

72 TC-001835.989.2020-3 (ref. TC-009244.989.19-0 e TC-004378.989.16-4)



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Embargante: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

73 TC-038761/026/06

Embargante: Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias – ADESAF (antiga Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF).

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF, no valor de R\$2.870.000,00, exercício de 2005.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito à época) e Fernanda Adelaide Gouveia (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Tércio Garcia, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-19.

Advogados: Cristiana Souza de Amorim (OAB/SP nº 176.410), Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Danilo Druzian Otto (OAB/SP nº 339.028), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, diante da perda de objeto, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou prejudicada a apreciação do presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselheiro Relator originário, para as providências pertinentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-000397/012/11



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Carlos Silva Pinto – Prefeito do Município de Pariqueira-Açu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu e Dirlei Transportes Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte diário de cascalho, pedra e materiais similares utilizados para compor a base e sub-base das vias urbanas e estradas vicinais, no valor de R\$180.000,00.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou pedido do Prefeito José Carlos da Silva Pinto para exclusão de seu nome dos autos, bem como julgou irregulares a tomada de preços e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-19 .

Advogados: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

75 TC-000535/012/10

Recorrente: José Carlos Silva Pinto – Prefeito do Município de Pariqueira-Açu.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, por meio de seu Presidente à época, Júlio César Haddad, na qual encaminha cópia do relatório final da CPI instaurada para apurar a execução do Contrato nº 12/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu e a empresa Dirlei Transportes Ltda. – ME.

Responsável: Zildo Wach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que negou pedido do Prefeito José Carlos da Silva Pinto de exclusão de seu nome dos autos, bem como julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-19 .

Advogados: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o exclusivo fim de se corrigir os erros materiais constantes da parte dispositiva do voto condutor e do v. acórdão combatido, excluindo-se o nome e a responsabilidade do atual Prefeito José Carlos Silva Pinto, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

Determinou, outrossim, seja retificada, de ofício, a menção ao cargo exercido pelo responsável pelos atos praticados, Senhor Zildo Wach, de Prefeito para Prefeito à época.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-041301/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Comandaí Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de urbanização de vias de interesse turístico – pavimentação em lajota sextavada de concreto, guias, sarjetas, sarjetão e drenagem de águas pluviais em diversos bairros do Município, no valor de R\$4.199.488,78.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-19.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

77 TC-002569/989/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda. – Alexandre Bussab – Sócio Administrador, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Itanhaém no exercício de 2013.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-19.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

78 TC-013895/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Sioux Medicina Diagnóstica Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos especializados, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, em procedimentos de exames através de diagnóstico por imagem na modalidade de Mamografia, Raio X e Ultra - Sonografia, para o Pronto Socorro Central, Hospital Público Municipal de Diadema e Unidade Básica de Saúde de Eldorado, com ocupação de espaço próprio a ser fornecido pela Prefeitura de Diadema, no valor de R\$239.550,00.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira (Secretários Municipais de Administração) e Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Arnaldo Colossale da Silva, José Jacinto de Oliveira e Marilda Aparecida Moreira da Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Pedro Tavares Maluf (OAB/SP nº 92.451), Domitília Duarte Alves (OAB/SP nº 174.080), Vanessa de Oliveira Ferreira (OAB/SP nº 172.259), Elisabete Fernandes Baffa (OAB/SP nº 172.259), Tirza Coelho de Souza (OAB/SP nº 195.135), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, dentre as causas de decidir, o apontamento acerca da exigência de índice de solvência geral maior ou igual a 1,5, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

79 TC-001231/004/14

Recorrente: Câmara Municipal de Ibirarema - Thiago Antonio Briganó - Presidente da Câmara à época

Assunto: Representação formulada por Arlindo Varalta, Munícipe de Ibirarema, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Ibirarema pelo Senhor Thiago Antonio Briganó, com relação às despesas na aquisição e manutenção de serviços de informática, no exercício de 2012.

Responsável: Thiago Antonio Briganó (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-19.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Renata Enyogi Caria (OAB/SP nº 374.228), Juliana Richetti (OAB/SP nº 361.416), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425).

Acompanha: Expediente: TC-001016/004/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 18 de março de 2020.

80 TC-000313/002/13



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Sorri Bauru, objetivando a prestação de assistência em saúde através da Estratégia da Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauru.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde à época) e João Carlos de Almeida (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-17.

Advogados: Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

[81 TC-015605.989.19-3 \(ref. TC-006655.989.16-8\)](#)

Município: Herculândia.

Prefeito: Richardson Branco Nunes.

Exercício: 2017.

Requerente: Prefeitura Municipal de Herculândia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-19, publicado no D.O.E. 13-07-19.

Advogada: Daiane Ramiro da Silva Nakashima (OAB/SP nº 268.892).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O item 82 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

83 TC-000204/013/12

Recorrentes: Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara e Viação Paraty Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte regular de alunos matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época) e Arary Aparecida Ferreira (Secretária Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 14.07.14, 06.02.15 e 29.02.16. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Carolina Fernanda Gomes Abrão (OAB/SP nº 406.729), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Tatiane Aparecida Gregório Guerrero (OAB/SP nº 280.840), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho

84 TC-000571/011/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Premoldados Protendit Ltda., objetivando a construção de arquibancada e muro de arrimo pré-moldados do campo de futebol (2ª etapa) do complexo esportivo, em regime de empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$5.747.010,94.

Responsáveis: Nasser Marão Filho e Waldecy Antonio Bortoloti (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nasser Marão Filho, no valor de 160 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogados: Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade aplicada, suprimindo do acórdão combatido, contudo, a parte concernente às letras (c) e (d) indicadas no referido voto.

85 TC-035970/026/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Valdinei Muniz, Munícipe de Avaré, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Fiorilli Soluções Tecnológicas Ltda. – ME, pela Prefeitura Municipal de Avaré, com vistas ao fornecimento de equipamentos de informática “servidor de rede” e softwares para substituição, em regime de urgência, por meio da Dispensa de Licitação nº 057/11.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-19.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), André Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

86 TC-012002.989.17-6 (ref. TC-006980.989.16-4)

Recorrente: José Alves de Oliveira Junior – Procurador Geral do Município de Itapetininga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para levantamento e recuperação de créditos decorrentes da imunidade recíproca do Poder Público e da recuperação das contribuições pertinentes ao INSS.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Newton Cavalcanti Noronha (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 200 Ufespas ao responsável Roberto Ramalho Tavares e no valor de 160 Ufespas aos responsáveis Newton Cavalcanti Noronha e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

José Alves de Oliveira Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior (OAB/SP nº 197.597), Felipe Toledo del Poço da Cruz (OAB/SP nº 201.391), Fernando Franceschini Prado (OAB/SP nº 206.724), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057), Priscila de Fatima Cavalcante Bueno (OAB/SP nº 214.032), Miguel Momberg Venancio Junior (OAB/SP nº 219.879), João Batista de Siqueira Santos (OAB/SP nº 220.452), Debora Cristina Machado (OAB/SP nº 224.871), Renata Marcondes Ribeiro (OAB/SP nº 262.456), Fernando Araujo Scheide de Castro (OAB/SP nº 284.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[87 TC-012003.989.17-5 \(ref. TC-009504.989.16-1\)](#)

Recorrente: José Alves de Oliveira Junior – Procurador Geral do Município de Itapetininga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para levantamento e recuperação de créditos decorrentes da imunidade recíproca do Poder Público e da recuperação das contribuições pertinentes ao INSS.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Newton Cavalcanti Noronha (Secretário de Administração à época) e José Alves de Oliveira Junior (Procurador Geral do Município à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Roberto Ramalho Tavares e no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Newton Cavalcanti Noronha e José Alves de Oliveira Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior (OAB/SP nº 197.597), Felipe Toledo del Poço da Cruz (OAB/SP nº 201.391), Fernando Franceschini Prado (OAB/SP nº 206.724), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057), Priscila de Fatima Cavalcante Bueno (OAB/SP nº 214.032), Miguel Momberg Venancio Junior (OAB/SP nº 219.879), João Batista de Siqueira Santos (OAB/SP nº 220.452), Debora Cristina Machado (OAB/SP nº 224.871), Renata Marcondes Ribeiro (OAB/SP nº 262.456), Fernando Araujo Scheide de Castro (OAB/SP nº 284.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[88 TC-012004.989.17-4 \(ref. TC-009506.989.16-9\)](#)

Recorrente: José Alves de Oliveira Junior – Procurador Geral do Município de Itapetininga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para levantamento e recuperação de créditos decorrentes da



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

imunidade recíproca do Poder Público e da recuperação das contribuições pertinentes ao INSS.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Newton Cavalcanti Noronha (Secretário de Administração à época) e Paula Prado de Sousa Campos (Diretora da Secretaria dos Negócios Jurídicos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Roberto Ramalho Tavares e no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Newton Cavalcanti Noronha e José Alves de Oliveira Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior (OAB/SP nº 197.597), Felipe Toledo del Poço da Cruz (OAB/SP nº 201.391), Fernando Franceschini Prado (OAB/SP nº 206.724), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057), Priscila de Fatima Cavalcante Bueno (OAB/SP nº 214.032), Miguel Momberg Venancio Junior (OAB/SP nº 219.879), João Batista de Siqueira Santos (OAB/SP nº 220.452), Debora Cristina Machado (OAB/SP nº 224.871), Renata Marcondes Ribeiro (OAB/SP nº 262.456), Fernando Araujo Scheide de Castro (OAB/SP nº 284.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[89 TC-012006.989.17-2 \(ref. TC-009508.989.16-7\)](#)

Recorrente: José Alves de Oliveira Junior – Procurador Geral do Município de Itapetininga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para levantamento e recuperação de créditos decorrentes da imunidade recíproca do Poder Público e da recuperação das contribuições pertinentes ao INSS.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Newton Cavalcanti Noronha (Secretário de Administração à época) e Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Roberto Ramalho Tavares e no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Newton Cavalcanti Noronha e José Alves de Oliveira Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior (OAB/SP nº 197.597), Felipe Toledo del Poço da Cruz (OAB/SP nº 201.391), Fernando Franceschini Prado (OAB/SP nº 206.724), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057), Priscila de Fatima Cavalcante Bueno (OAB/SP nº 214.032), Miguel Momberg Venancio Junior (OAB/SP nº 219.879), João Batista de Siqueira Santos (OAB/SP nº 220.452), Debora Cristina Machado (OAB/SP nº 224.871),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renata Marcondes Ribeiro (OAB/SP nº 262.456), Fernando Araujo Scheide de Castro (OAB/SP nº 284.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[90 TC-012007.989.17-1 \(ref. TC-009509.989.16-6\)](#)

Recorrente: José Alves de Oliveira Junior – Procurador Geral do Município de Itapetininga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para levantamento e recuperação de créditos decorrentes da imunidade recíproca do Poder Público e da recuperação das contribuições pertinentes ao INSS.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Newton Cavalcanti Noronha (Secretário de Administração à época) e Graziela Ayres Eto Gimenez (Advogada).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Roberto Ramalho Tavares e no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Newton Cavalcanti Noronha e José Alves de Oliveira Junior, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-17.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Antonio Carlos Leonel Ferreira Junior (OAB/SP nº 197.597), Felipe Toledo del Poço da Cruz (OAB/SP nº 201.391), Fernando Franceschini Prado (OAB/SP nº 206.724), Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057), Priscila de Fatima Cavalcante Bueno (OAB/SP nº 214.032), Miguel Momberg Venancio Junior (OAB/SP nº 219.879), João Batista de Siqueira Santos (OAB/SP nº 220.452), Debora Cristina Machado (OAB/SP nº 224.871), Renata Marcondes Ribeiro (OAB/SP nº 262.456), Fernando Araujo Scheide de Castro (OAB/SP nº 284.151) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão de primeira instância e cancelar a multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps aplicada ao recorrente, mantendo a decisão recorrida, em todos os demais termos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

42 TC-008773/026/15

Embargante: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão entreposta contra o acórdão, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 500 Ufesps, nos termos do artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-19.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697), Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733) e outros.

Acompanham: TC-003587/026/07, TC-003587/126/07 e TC-003587/326/07 e Expedientes: TC-027262/026/08, TC-025061/026/13, TC-042890/026/13, TC-013020/026/15 e TC-032315/026/16.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

43 [TC-001927.989.2020-2](#) (ref. [TC-020488.989.18-7](#) e [TC-004294.989.16-5](#))

Embargante: Fábio Bello de Oliveira – Prefeito do Município de Ibiúna à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-20.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-002838/026/14

Recorrente: Espólio de José Eurípedes Jepy Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Franca – Tales Jepy Matoso Pereira – Tiago Jepy Matoso Pereira – Filhos do Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Franca, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: José Eurípedes Jepy Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 25-05-18.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939) e Débora Moraes Silva (OAB/SP nº 335.321).

Acompanham: TC-002838/126/14 e Expediente(s): TC-000197/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 18 de março de 2020.

45 TC-024100.989.19-3 (ref. TC-004828.989.16-0)

Recorrente: Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: João Carlos Barboza (Presidente da Câmara) e João Donizete do Nascimento (Vice-Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 30-01-19.

Advogados: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

46 TC-022968.989.19-4 (ref. TC-006619.989.16-3)

Município: Araçariguama.

Prefeita: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara.

Exercício: 2017.

Requerente: Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-08-19, publicado no D.O.E. 12-09-19.



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Caio Mesa de Mello Pereira (OAB/SP nº 292.990), Márcio Ferreira da Silva Bueno (OAB/SP nº 365.070) e Keila Mayara Gomes de Melo (OAB/SP nº 424.555).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

[47 TC-024497.989.19-4 \(ref. TC-006833.989.16-3\)](#)

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Marcus Augustin Soliva.

Exercício: 2017.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Marcus Augustin Soliva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-19, publicado no D.O.E. de 15-10-19.

Advogado: Marciano Valezzi Junior (OAB/SP nº 112.921) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, diante da falta de interesse de agir por parte da recorrente, mantendo-se, por consequência, na integralidade dos seus termos, o r. Parecer Prévio Favorável proferido pela C. Primeira Câmara sobre as Contas Anuais do Exercício de 2017 daquela Municipalidade, inclusive em relação às determinações e recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP